



PROCESSO Nº 1440812018-9

ACÓRDÃO Nº 359/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GDS PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP

Recorrido: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRR/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. FALTA DE LANAÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- Recorrente demonstrou que decisões divergentes entre as Câmaras do Conselho de Recursos Fiscais, cumprindo os requisitos contidos no art. 88 do RICRF.

- No intuito de superar o dissídio, deve prevalecer a razão de decidir adotada no Acórdão recorrido, pois, conforme revelado no voto, em se tratando de contribuinte sujeito ao Simples Nacional, a forma de comprovação da regularidade das receitas é realizada “por meio da escrituração contábil e fiscal de suas operações”, ou seja, pela análise do Livro Caixa, “no qual todas essas operações financeiras e bancárias devem ser comprovadas, consoante norma prevista no art. 8º do Decreto 28.576/07”.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso especial, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter os termos do Acórdão nº 559/2022 pelos seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.



P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 09 de julho de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1440812018-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GDS PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - EPP

Recorrido: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRR/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA DALVA LINS CAVALCANTI

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. FALTA DE LANAÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- Recorrente demonstrou que decisões divergentes entre as Câmaras do Conselho de Recursos Fiscais, cumprindo os requisitos contidos no art. 88 do RICRF.

- No intuito de superar o dissídio, deve prevalecer a razão de decidir adotada no Acórdão recorrido, pois, conforme revelado no voto, em se tratando de contribuinte sujeito ao Simples Nacional, a forma de comprovação da regularidade das receitas é realizada “por meio da escrituração contábil e fiscal de suas operações”, ou seja, pela análise do Livro Caixa, “no qual todas essas operações financeiras e bancárias devem ser comprovadas, consoante norma prevista no art. 8º do Decreto 28.576/07”.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso especial oposto pela empresa GDS PRODUTOS ÓTICOS EIRELI – EPP, inscrição estadual nº 16.144.725-2, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 559/2022, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001351/2018-02, lavrado em 8/8/2018.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO >>
Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido. (Simples Nacional).



Nota Explicativa: COMPLEMENTO DA INFRAÇÃO REINCIDENTE, ARTIGO 673 DO RICMS/PB. PENALIDADE DA REINCIDÊNCIA ARTIGO 87 DA LEI DO ICMS/PB.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária constituiu, de ofício, o crédito tributário na quantia total de R\$ 35.612,58 (trinta e cinco mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), sendo de ICMS R\$ 14.245,02 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), por infringência ao artigo 158, I; artigo 160, I, c/c o artigo 646, todos do RICMS/PB; R\$ 14.245,02 (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, inciso V, alínea, “f”, da Lei nº 6.379/96, e, R\$ 7.122,54 (sete mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a título de multa recidiva, fundamentado nos artigos 38, 39, da Lei 10.094/2013.

Na 263ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 26 de outubro de 2022, os conselheiros, à unanimidade, reconheceram a parcial procedência da denúncia, nos termos da ementa que ora transcrevo:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA. AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Mantida a sucumbência de parte do crédito, em razão da declaração das notas fiscais correspondentes na EFD do contribuinte, antes da ciência do termo de início de fiscalização.

- Afastada a multa recidiva, ex officio, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.

Após tomar ciência da decisão proferida pela instância *ad quem*, a atuada, dentro do prazo estabelecido no artigo 88, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, apresentou recurso especial (fls. 872 a 881), por meio do qual advoga que:

- a) Deve ser efetuada a análise conjunta entre os autos nº 93300008.09.00001452/2018-83 e 93300008.09.00001351/2018-02, uma vez que existem períodos fiscalizados relativos ao exercício de 2015 lançados nos dois procedimentos fiscais;
- b) as competências indicadas no auto de infração N° 93300008.09.00001351.2018-02, que abrange alguns meses do ano de 2015, foram RELANÇADAS no auto de infração COMPLEMENTAR N° 93300008.09.00001452/201843, as desta devem ser



- desconsideradas, ou as provas juntadas em um, aproveitam a ambos os autos de infração, posto se tratar de mesmo fato gerador do lançamento tributário, distribuídos e anotados em autos de infração distintos;
- c) o documento de lavratura do auto contém várias rasuras manuscritas, com várias informações em duplicidade. Ademais, deve este Conselho (em diligência) proceder a análise das provas emprestadas do Processo 1441562018-3, no tocante a discussão das notas fiscais dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO e ABRIL de 2015, conforme esclarecido, em razão do não enquadramento da presunção prevista no artigo 646, do RICMS/PB;
 - d) Houve tergiversação do julgador ao desconsiderar completamente a prova robusta constante das folhas 56 a 825, anexadas e apensadas em 05 (CINCO) VOLUMES processuais, inclusive com tópico indicativo e explicação detalhada para melhor entendimento do MÉTODO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA a defesa ao tempo de sua impugnação;
 - e) não há provas contundentes de que essas aquisições não foram acobertadas pelo fluxo financeiro da empresa, seja através do caixa, seja através de bancos, não cabendo á autoridade fiscal usar de sua discricionariedade e presumir, espontaneamente, esse montante como sendo a base de cálculo do imposto;
 - f) A primeira divergência diz respeito a interpretação do artigo 646, do RICMS, no tocante especificamente a análise dos pagamentos realizados por meio de cartão de crédito ou de débito, ou através de boletos quitados na conta corrente da empresa. O julgador entendeu equivocadamente e de forma diversa deste Conselho que estes fatos não demonstram cabalmente a origem de resultados aplicados na aquisição dessas mercadorias, devendo a presunção de omissão de saídas ser mantida;
 - g) Ocorre que, não é forma de pagamento - se Cartão ou Boleto ou o banco que se pagou - e sim a ORIGEM DOS RECURSOS QUE ESTÁ DEMONSTRADA, o que afasta de maneira cabal a alegação de receitas marginais, conforme entendimento deste Conselho. É que as receitas utilizadas para pagamento das notas fiscais não lançadas foram oriundas de vendas em que HOUVE a tributação e recolhimento do imposto, afastando por completo a presunção que trata o artigo 646 do RICMS/PB, especificamente no caso das vendas em cartão de crédito e débito;
 - h) Conforme já demonstrado na impugnação, a receita utilizada para pagar as notas de entrada não lançadas são oriundas de vendas devidamente tributadas, ou seja, de vendas pelo sistema;
 - i) Tanto no Recurso Ordinário interposto perante este Conselho, quanto já na impugnação apresentada a GEJUP, foi demonstrado (e não



analisado) com muita clareza que todas as receitas oriundas das vendas de cartão de crédito e débito são depositadas, em uma ÚNICA conta corrente e que foram devidamente tributadas, pois no sistema PDV da empresa só consta um equipamento TEF (não tem POS), só efetua vendas com cartão de crédito e débito com emissão de documento fiscal, constando nos autos o cadastro dos equipamentos pelo site da operadora;

- j) Como se não bastasse, no próprio sistema ATF, consta que no Relatório de Vendas do Varejo, no Dossiê do Contribuinte não há diferenças detectadas nas vendas de Cartão de Crédito e Débito declaradas pelo contribuinte frente aquelas declaradas pelas Operadoras de Cartão de Crédito, o que foi RATIFICADO pela auditora fiscal em seu procedimento fiscalizatório, conforme escrita fiscal constante nos autos;
- k) Portanto, TODAS as receitas dessas vendas são legais e não marginais, foram essas as utilizadas, notadamente, para os pagamentos das Notas fiscais com entradas não registradas;
- l) uma vez demonstrado que todos os impostos de ICMS e PGDas dessas vendas foram pagos - o que ficou também demonstrado nos autos - todas as receitas de vendas de cartão de crédito são legais. Foram essas, tão somente essas, que foram utilizadas, para os pagamentos demonstrados no corpo dos boletos, com cada número das parcelas de cada nota ora agrupadas a outras notas não apontadas na fiscalização ora não, conforme consta na conta corrente da empresa que só tem receitas dessas vendas. Nos extratos, está evidenciado (e marcado) indicando o valor de cada boleto com sua nota respectiva a cada parcela ou valor integral debitado na conta corrente, totalizando o valor da aquisição paga de cada nota em questão. Tudo foi cuidadosamente demonstrado por meio de planilha também acostada aos autos, de modo a evidenciar o entendimento deste conselho em outros julgados, porém desprezado pelo julgador;
- m) Tão pouco o artigo 646 preceitua como regra taxativa que a contra prova da presunção é a auferida por meio de livro caixa (outra divergência). Ao contrário: É dada a oportunidade ao contribuinte de provar e elidir a presunção por todos os meios de prova legalmente permitidos, assim entendidos os que demonstrem a origem verdadeira e a licitude das receitas utilizadas para aquisições das Notas fiscais não lançadas;
- n) Neste sentido inclusive, podemos mencionar quanto a legislação tributária interpretada de forma divergente, qual seja a do artigo 646, do RICMS, que há decisões divergentes deste Conselho e da própria GEJUP (juntadas em anexo), que são insusceptíveis de modificar a decisão ora atacada, por sua pertinência com o caso, em razão da interpretação e da tecnicidade utilizada na auditoria, como no caso das



decisões dos autos dos PROCESSOS N° 1986672018-7; PROCESSO N° 1911562019-0 e PROCESSO N° 1887492018-0;

Seguindo a marcha processual, o Presidente do Conselho de Recursos Fiscais reconheceu a admissibilidade do recurso especial apresentado pelo contribuinte e, ato contínuo, emitiu despacho administrativo à Assessoria Jurídica, em observância ao que determina o Regimento Interno do CRF.

A Assessoria Jurídica do Conselho de Recursos Fiscais apresentou contrarrazões ao recurso especial, suscitando que:

(...) parece razoável o entendimento defendido pelo acórdão recorrido no sentido que assegurar a que a autoridade lançadora tenha informações seguras para identificar "necessária a apresentação do Livro Caixa autenticado com a escrituração da movimentação financeira e bancária para demonstrar essa linha de argumentação trazida pela defesa.", tudo isso, sem prejuízo do Julgador, para bem instruir o livre convencimento motivado, caso entenda pertinente, possa exaurir todos os meios de prova.

Por tal razão, requereu o acolhimento das contrarrazões para admitir o recurso especial, confirmando os termos e fundamentos dos capítulos impugnados do acórdão recorrido.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

O Recurso Especial de que trata o artigo 88 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais é cabível em face de decisões divergentes entre suas Câmaras ou entre quaisquer delas e o Conselho Pleno, possuindo, como condição de admissibilidade o cumprimento cumulativo dos requisitos estabelecidos nos §§ 4º e 7º do referido dispositivo legal. Vejamos:

Art. 88. O Recurso Especial poderá ser interposto ao Conselho Pleno em face de decisões divergentes entre Câmaras ou de uma delas com o Conselho Pleno.

(...)

§ 4º Não se tomará conhecimento o Recurso Especial que:

I - for interposto intempestivamente;

II - não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente;

III - não for juntada a decisão divergente;

IV - for juntado acórdão insusceptível de modificar a decisão, por não ter pertinência com o caso.

(...)



§ 7º O Recurso Especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

No recurso interposto, a defesa assevera que a decisão recorrida estaria contrariando entendimento da Primeira Câmara de Julgamento, a saber, o manifestado no Acórdão nº 407/2022, que considerou os extratos bancários apresentados como documentos aptos à desconstituir o crédito tributário pela comprovação da origem dos recursos utilizados, senão veja-se:

Acórdão nº 407/2022	Acórdão nº 559/2022
<p>Quanto a alegação sobre omissão, em relação às notas fiscais nºs 1243129, 179966, 122014, 20669, 20666, 20668, 689884, 692192, 128994, 129205, 1279699, 182685, 182687, 698420, 130873, 1295594, 131743, 20872, 457211, 713250 e 712930, pois não teria sido verificado os extratos bancários do exercício 2015, que comprovariam a origem dos recursos utilizados para pagamentos dos referidos documentos fiscais, juntado pendrive à fl. 381 dos embargos de declaração.</p> <p>É de bom alvitre esclarecer que as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, o que não ocorreu especificamente com as notas fiscais acima relacionadas, conforme verifico nos autos. Contudo, verificando neste momento processual que a autuada anexou parte das provas documentais que alegava ter, no recurso voluntário, devo recebê-las considerando o Princípio da Verdade Material dos Fatos, caracterizando, em parte, a omissão pleiteada, afastando a acusação para as notas fiscais nºs 1243129, 179966, 122014, 20669, 20666, 20668, 689884, 692192, 128994, 129205, 1279699, 182685, 182687, 698420, 130873, 1295594, 131743, 20872, 457211, 713250 e 712930, nesta oportunidade, visto que os pagamentos dos referidos</p>	<p>A regularidade das receitas de uma empresa deve ser comprovada por meio da escrituração contábil e fiscal de suas operações. Nesse intento, é importante destacar que o Contribuinte optante pelo Simples Nacional é obrigado à escrituração do Livro Caixa, no qual todas essas operações financeiras e bancárias devem ser comprovadas, consoante norma prevista no art. 8º do Decreto 28.576/07, abaixo transcrita:</p> <p>Art. 8º A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional adotará, para os registros e controles das operações e prestações que realizarem, os seguintes livros e documentos de informações fiscais, observada a Seção VIII do Capítulo II do Título I da Resolução CGSN nº 140/18 e a legislação estadual pertinente:</p> <p>I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;</p> <p>II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;</p> <p>III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título</p>



<p>documentos foram realizados com recursos financeiros existentes na conta corrente da autuada, o qual comprova a origem dos recursos utilizados.</p>	<p>pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;</p> <p>(...)</p> <p>Por isso, para afastar a presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de notas fiscais, em razão de não contabilização de notas fiscais, não é suficiente que o sujeito passivo apresente os boletos de pagamento ou extratos de cartões de créditos usados na aquisição dessas mercadorias, visto que o que se procura é a origem legal dos recursos usados. É necessária a apresentação do Livro Caixa autenticado com a escrituração da movimentação financeira e bancária para demonstrar essa linha de argumentação trazida pela defesa.</p> <p>Não houve nesses autos apresentação da escrituração das operações em controvérsia no Livro Caixa.</p>
--	--

Conforme explicitado pela recorrente, restaram configuradas posições antagônicas, ou seja, é necessária a uniformização do entendimento para restaurar a unidade do direito, evitando que posicionamentos divergentes sejam adotados quanto ao mesmo contexto.

No intuito de superar o dissídio, entendo que deve prevalecer a razão de decidir adotada no Acórdão recorrido, pois, conforme revelado no voto, em se tratando de contribuinte sujeito ao Simples Nacional, a forma de comprovação da regularidade das receitas é realizada “por meio da escrituração contábil e fiscal de suas operações”, ou seja, pela análise do Livro Caixa, “no qual todas essas operações financeiras e bancárias devem ser comprovadas, consoante norma prevista no art. 8º do Decreto 28.576/07”.

Nesse trilhar, cabe destacar que a Lei Complementar nº 123/06 estatuiu em seu art. 29¹ que a ausência de escrituração do Livro-Caixa ou a impossibilidade de identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, configura hipótese de exclusão do regime diferenciado, demonstrando, portanto, a importância da elaboração de tal livro obrigatório, que, corretamente escriturado, permite a verificação da consistência entre os saldos bancários apresentados com o real saldo mantido em instituições financeiras.

¹ V Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:
(...)

III - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;



Dessa forma, com a devida vênia ao entendimento manifestado no Acórdão paradigma, a apresentação de “extratos bancários”, sem a devida contraposição aos registros efetuados no livro caixa, não demonstra, por si só, a regularidade dos recursos utilizados. E tal situação deve ser replicada no caso em comento, uma vez que as provas contidas nos autos são insuficientes para validar a origem lícita das receitas utilizadas para o pagamento das mercadorias consignadas nas notas não lançadas.

Ademais, não se insere no desiderato do atual instrumento recursal a possibilidade de revisão do julgado quanto às matérias preliminares, que já foram analisadas no transcorrer do processo, como a análise conjunta de procedimentos (93300008.09.0001452/2018-83 e 93300008.09.00001351/2018-02), ou a necessidade de realização de diligência, ou, ainda, a reapreciação do conjunto processual.

Com relação ao argumento que pugna pela notificação ao advogado constituído, vale salientar que o processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do princípio da legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado.

No caso, a Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4º-A, o DT-e e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização de intimação, sendo oportuno transcrever os seguintes trechos:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.



(...)

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

(...)

Diante do arcabouço normativo supracitado, infere-se que o ordenamento processual administrativo prevê, **nas hipóteses de inscrição estadual inativa**, a possibilidade de direcionamento das notificações e intimações **ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS**, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador (inciso II do art. 9º) ou a indicação de endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação de atos referentes ao Processo (§ 10).

Porém, este não é o caso dos autos, pois o contribuinte, até a presente data está com situação cadastral ativa, inviabilizando qualquer requerimento em desconformidade com a previsão legal.

Observa-se, portanto, que não há qualquer lacuna normativa que justifique a aplicação subsidiária das regras relativas ao processo judicial, em outras palavras, estabelecidos os procedimentos que resguardem os direitos inerentes ao exercício da defesa administrativa, devem ser adotadas as providências processuais que obedeçam aos



princípios constitucionais da eficiência (caput do art. 37) e celeridade (inciso LXXVIII do art. 5º)².

Ademais, há manifestação judicial no sentido inverso ao pretendido pelo contribuinte, ou seja, que declara a liberalidade para a adoção de procedimento relacionado com a intimação do advogado do administrado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/72 - INTIMAÇÃO POSTAL - PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. 1. O impetrante, ora apelado, impetrou o presente *mandamus* pugnando pela invalidade do ato de intimação da decisão proferida em primeiro grau no processo administrativo, sustentando que a intimação foi realizada em lugar diverso do apontado em sua impugnação e recebida por pessoa estranha aos quadros da empresa. O MM. Juízo a quo, acolhendo os fundamentos aduzidos na inicial, julgou procedente o pedido formulado, declarando a nulidade do processo administrativo fiscal, desde a intimação do impetrante do julgamento da impugnação, decidum contra o qual agora se insurge a União. 2. **O contribuinte foi intimado, por via postal, em seu domicílio fiscal. Em que pese sustentar ter declinado outro endereço para receber as intimações, quando da apresentação de sua impugnação, e que o recebimento foi atestado por pessoa que não detinha poderes para tanto, não existe qualquer ressalva normativa no sentido de que a intimação deve ser feita na pessoa do advogado, na hipótese de haver procuradores constituídos pelo contribuinte, nem que o próprio destinatário ou pessoa por ele autorizada firme o documento.** 3. **A tese inicial - da necessidade de intimação da empresa através de seus advogados - implicaria em aplicar a mesma disciplina que rege o ato de citação judicial ao ato de mera intimação de decisão em processo administrativo. A intimação de atos de comunicação em processo administrativo não se reveste das mesmas exigências previstas em lei para efetivação da citação judicial, não estando o fisco obrigado a intimá-la na pessoa do advogado.** 4. No mais, se a intimação foi encaminhada ao destino correto, se pessoa que não deveria recebê-la o fez, ou ainda, se o fez e não repassou o importante documento às mãos dos seus efetivos destinatários, tais falhas jamais podem ser imputadas à autoridade notificante, mas ao próprio contribuinte, na administração do seu pessoal. 5. Remessa necessária e apelação interposta pela União providas.

(Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, AMS 200251100065655 – Apelação em mandado de segurança – 50001, Data da Decisão 06/12/2011, Publicação E-DJF2R – de 16/12/2011, pp. 202-203) (grifos acrescidos)

² Art. 5º...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade** de sua tramitação.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:



Entendimento semelhante também já foi adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), senão veja-se:

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR - ADMISSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - **Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.** VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - **Considera-se recebida à correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.** RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Rel. Conselheiro Nelson Mallmann, Processo nº 10746.000585/2002-78, Acórdão nº 104-19376, Data da Sessão 11/06/2003) (grifos acrescentados)

QUEBRA - SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. INTIMAÇÕES - ATOS PROCESSUAIS - PROCURADOR - **Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária.** NOTIFICAÇÃO - VIA POSTAL - DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO - **Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal, com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.** DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AJUSTE ANUAL - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. OMISSÃO DE RENDIMENTO - DEPÓSITO BANCÁRIO - ORIGEM NÃO COMPROVADA - LEI Nº 9.430, DE 1996, ART. 42 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade



fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS** - Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional. **MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS** - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação. **ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS** - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente. Preliminares de nulidade rejeitadas. Preliminar de decadência acolhida. Recurso negado.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Rel. Conselheiro Mohamad Toufic El Safadi, Processo nº 10945.001338/2004-12, Acórdão nº 104-20408, Data da Sessão 26/01/2005) (Grifos acrescidos)

Nesse sentido, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/201 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DTe), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013, as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme previsto na Lei do PAT/PB.

Com estes fundamentos,

Voto pelo recebimento do recurso especial, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter os termos do Acórdão nº 559/2022 pelos seus próprios fundamentos.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 09 de julho de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator